

57

DELIBERAÇÃO
SOBRE
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DO CANAL
"CANÇÃO NOVA" NA TV CABO
(Reunião plenária de 5 de Junho de 2002)

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social tomou conhecimento que o canal "Canção Nova", a emitir na rede de cabo, pretendia instalar um estúdio em Fátima, localidade de onde transmite eventos religiosos.
2. A lei portuguesa não impede que um canal não licenciado ou autorizado em Portugal possa emitir para o nosso país - tal como não impede que canais que foram sujeitos a processos de credenciação em Portugal incluam na sua programação produções oriundas de outros países.
3. O canal "Canção Nova" iniciou um processo tendo em vista a obtenção de uma autorização para acesso à actividade televisiva no cabo, processo esse que, após apreciação sumária nesta Alta Autoridade, foi devolvido ao Instituto da Comunicação Social por insuficiência de elementos de instrução, em especial por não ter sido prestada a adequada caução (número 4, do artigo 8º, do Decreto-lei n.º 237/98, de 5 de Agosto).
4. Interessando clarificar junto da TV/Cabo as condições de emissão do canal "Canção Nova" uma vez que não se encontra autorizada a emitir a partir de Portugal foi obtido do seguinte esclarecimento:

"As redes e sistemas TV Cabo limitam-se a distribuir o sinal do canal Canção Nova tal como é recebido, via satélite, nos seus centros de recepção.

Segundo é do nosso conhecimento, toda a emissão do canal "Canção Nova" que a TV Cabo distribui tem origem no Brasil".

5. A Lei n.º 31 - A/98, de 14 de Julho, que regula o acesso à actividade de televisão, estabelece no seu artigo 2º o respectivo "âmbito de

10196

aplicação", confinando-o às "emissões de televisão transmitidas por operadores televisivos sob a jurisdição do Estado Português". No artigo 2º da Directiva n.º 89/552/CEE, de 3 de Outubro 1989, são definidos os critérios que estabelecem quais são os operadores que se encontram sob a jurisdição de um Estado membro.

6. Apesar das dificuldades inerentes às questões de jurisdição - que não importa nesta sede analisar mas que constituem uma das matérias centrais do processo de revisão da Directiva, já em curso - deve salientar-se que, não tendo o "Canção Nova" sede em Portugal, não sendo possível provar que as decisões editoriais relativas à sua programação são oriundas deste país e não utilizando frequências autorizadas em Portugal, é possível concluir que o canal em questão não se encontra sob jurisdição portuguesa, não se lhe aplicando os normativos estabelecidos na Lei 31-A/98, de 14 de Julho.
7. Subsiste ainda a questão de determinar se a significativa presença de programas produzidos em Portugal e com apresentadores e convidados portugueses no decorrer da emissão do "Canção Nova" não constitui um expediente destinado a superar as dificuldades na obtenção de uma autorização para a emissão de programas a partir de Portugal.

As dúvidas a este respeito são razoáveis e legítimas mas terão de ser confrontadas com o facto, incontornável, de que a AACS não dispõe de adequada sustentação legal para, na circunstância, intervir.

8. Assim, tendo em consideração o normativo legal existente e a informação facultada pela TV-Cabo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento do presente processo, alertando a TV Cabo para a circunstância de o canal "Canção Nova" não estar autorizado a emitir a sua programação a partir do território português.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes, contra de Sebastião Lima Rego e abstenção de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 5 de Junho de 2002.

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro